

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1383/83 - DRECAP-1-1216/83.
INTERESSADA : ELISABETH PUTOMATTI
ASSUNTO : SOLICITA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO NORMAL
COLÉGIO E ESCOLA NORMAL SANTA RITA DE CÁSSIA/
CAPITAL
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1384 /83 - CESG - APROVADO EM 31 /08 /83.

1 - H I S T Ó R I C O

ELISABETH PUTOMATTI requereu à 14^a Delegacia de Ensino a expedição de seu diploma de Curso Normal, concluído no Colégio e Escola Normal Santa Rita de Cássia (extinta), em 1967, "por não o ter solicitado em época oportuna".

o Supervisor de Ensino designado para examinar o caso da aluna, informa o seguinte:

"1. A vida escolar de Elisabeth Putomatti foi a seguinte:

a) concluindo o "Ginásio" no Ginásio "Luiza de Marillac", em 1964 (fls.6), cursou o 1º ano noturno do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, em 1965, na Escola Normal Particular Salete, sendo reprovada, em segunda época, em Ciências (fls.7);

b) por transferência, cursou as 2ª série noturna (1966) e 3ª série noturna (1967) do Curso Colegial de Formação de Professores Primários no Colégio e Escola Normal Particular "Santa Rita de cássia" (fls.29) ou Colégio Santa Rita de Cássia, sendo aprovada nos dois anos, embora tivesse apresentado documento noticiando que fora reprovada em Ciências no 1º ano na escola de origem (fls.5, 7, 8, 9 e 10).

2. Quanto à escrituração de sua vida escolar, é de informar-se que:

a) embora com vida escolar - irregular, a Escola expediu diploma de Normal (fls.11, 12 e 13), com preenchimento incompleto e assinado por Diretor, parece-nos, não habilitado (fls. 22);

b) a aluna foi matriculada em 1966, na 2ª série,

conforme Livro de Matrícula, fls.3, nº 41, aprovada com a média 6,2; em 1967, na 2ª série, fls.8, nº 53, aprovada com 6,8;

c) não foram localizados os Diários de Classe (anos de 66 e 67) do Normal, fato, possivelmente, explicado pela Ata de Incineração de 02/8/73;

d) não foram localizados Livros de Atas de Exames Finais e de Resultados Finais respectivos (fls.20 e 21);

e) nada pôde ser constatado sobre a realização de estágio por parte dos alunos do Normal de 66 e 67, exceto breve alusão ao ano de 1966 (fls.14);

f) não se tem notícia de aprovação do Regimento Interno; apenas foi localizada cópia sem qualquer despacho ou dado de aprovação;

g) foram localizadas apenas alusões a processos de Autorização para Funcionamento (Proc. 94 673/63 em nome de Escola Normal Livre Santa Rita de Cássia e Proc. 8 336/66 em nome de Colégio Comercial Santa Rita de Cássia, ambos S.E.) e a processo de Regimento Interno (Proc. 8 333/66-SE em nome de Colégio Comercial Santa Rita de Cássia e referência ao Parecer CEE 37/66-medidas exigidas para aprovação do currículo).

3. Quanto ao currículo cursado:

Juntamos cópia do currículo (fls.25) constante do Regimento Interno aludido no item 2, alínea "f", sem documento de sua aprovação, não tendo nenhuma correspondência ao cursado de fato pela aluna.

À época dos estudos da interessada, o Curso Colegial de Formação de Professores Primários deveria obedecer a Resolução nº 7/63, do CEE, que tratava das Normas para Organização dos Currículos dos Cursos de Grau Médio, artigos 2º a 33 (fls.23) e oferecia quadro exemplificativo da estrutura do currículo da Escola Normal (fls.24).

- Eis o quadro curricular cursado pela aluna, de acordo com os documentos de fls.7, 8 e 10:

Primeiro ano noturno do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, em 1965, na Escola Normal Particular Salete: Português, História, Geografia, Metodologia e Prática, Psicologia Educacional, Desenho e Ciências (Reprovada).

Segunda série noturno do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, em 1966, no Colégio e Escola Normal Particular "Santa Rita de Cássia": Português, Matemática, Biologia, Filosofia e História da Educação, Psicologia, Prática de Ensino e Sociologia.

Terceira série noturna do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, em 1967, no Colégio e Escola Normal Particular "Santa Rita de Cássia": Português, Biologia, Filosofia e História da Educação, Psicologia, Prática de Ensino e DP (Desenho pedagógico ?).

NOTA: Não há registro de estágio cumprido.

4. Parece-nos, S.M.J., que a irregularidade-matrícula na 2ª série quando a aluna fora reprovada no 1º ano em Ciências, sem a exigência do regime de dependência - só foi apontada no ano letivo de 1967 e não consta que tivesse havido solução por parte das autoridades competentes, à época, a Inspeção Regional do Ensino Secundário e Normal (FLS. 9,16,18 e 19).

Como subsídio, por tratar-se de situação semelhante à dos presentes autos, não obstante o tempo longamente decorrido, aludimos ao caso da aluna Idalina Tominaga, que teve sua vida escolar regularizada pelo Egrégio CEE (fls. 26, 27 e 28), quando a escola ainda funcionava e demonstrou interesse para tanto.

Em face do exposto e do que mais consta do expediente, lamentando que a Requerente demonstrasse interesse muito tempo depois do evento, não há como a Delegacia de Ensino deferir o pedido, por faltar-lhe competência; então, somos pelo seu encaminhamento, via DEECAP-1, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação que, pela sua competente Câmara do Ensino do Segundo Grau, poderá apreciar e definir o caso em tela quando aos aspectos:

a) direito à expedição do diploma, se entender que a vida escolar da aluna pode, ainda, ser regularizada e como, considerando-se a extinção da escola onde se deu a irregularidade;

b) em que modelo será expedido o diploma, por quem e onde se fará o registro".

O processo tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram pela convalidação dos

estudos após a aprovação da aluna em exame especial de Ciências Físicas e Biológicas.

2 - APRECIÇÃO

Em 1968, a supervisora da unidade identificou a irregularidade na vida escolar da interessada e de Mais duas alunas sugerindo o encaminhamento a este Conselho.

Não se sabe porque o caso de Elisabeth não teve prosseguimento somente tendo sido reativado agora quando a interessada solicitou a expedição de seu diploma.

A situação de sua Golega de classe Idalina Tominaga foi resolvido em 1972, através de Parecer do Cons^o João Batista Salles de nº 1360/72, cuja conclusão foi a seguinte:

"a) Idalina Tominaga deve prestar exame especial de Química em nível de 1a. série do antigo colegial científico;

b) uma vez aprovada, lhe seja expedido, pela ENP, "Santa Rita de Cássia", o diploma a que fez jus, tendo concluído o curso normal;

c) os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação fixem as responsabilidades das autoridades que permitiram a ocorrência das irregularidades mencionadas, sobretudo tendo em vista que privaram a requerente de receber e utilizar os direitos conferidos pelo diploma que poderia ter recebido em 1967".

A mesma conclusão deve ser dada ao caso agora em exame.

Quanto ao estágio, presume-se que tenha sido realizado mas, consideradas as circunstâncias de fechamento da escola, pode ter ocorrido extravio de documentação.

Nestas condições, respondemos às questões levantadas pelo Supervisor com a seguinte conclusão.

3 - C O N C L U S ã O

A vida escolar de Elisabeth Putomatti, ex-aluna no extinto Colégio e Escola Normal "Santa Rita de Cássia", será regu-

PROCESSO CEE: 1383/83 PARECER CEE: 1384 /83 fls.05

larizada com a prestação de exame de Ciências Físicas e Biológicas, excluído o conteúdo de Biologia já realizado, ao nível de 1ª série do antigo Curso Normal. Se aprovada seu diploma será expedido em modelo utilizado à época (1967) e assinado pelo Delegado de Ensino da 4ª DE., Capital, que guarda o acervo daquela escola. O registro do diploma será feito na própria Delegacia de Ensino, com validade regional.

CESG, aos 09 de agosto do 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA GARCIA

RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Gorbeil, Maria Aparecida Parnaso Garcia, Maria de Lourdes Marioto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Báhiy Àmin Aur e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE